GAMPES: 2025.0014.5962-63

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 019/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu órgão de execução com atribuições no cargo de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Iúna, no exercício de suas atribuições legais previstas nos arts. 127, 129, incs. II, III e VI, da Constituição da República e art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 29, parágrafo único, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e, ainda:

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição da República estabelece que o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inc. II, da Constituição da República prevê como funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas a este órgão ministerial pelo art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, que lhe confere legitimidade para expedir recomendações a fim de assegurar a defesa dos interesses difusos e coletivos;

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, especialmente porque tais atos violam a probidade na organização do Estado, conforme o art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que um dos objetivos da Lei de Licitações é, dentre outros, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, em conformidade com o art. 11, inc. III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo instaurou Inquérito Civil MPES nº 2025.0014.5962-63, por meio da Portaria nº 030/2026, tendo por objeto **a**purar o suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Município de Iúna, em razão de indícios da ocorrência de fraude à licitação no Poder Executivo, alusivo às contratações da Concorrência Eletrônica nº 18/2025 (construção da UBS Tipo I do Distrito de Santíssima Trindade) e Concorrência Eletrônica nº 19/2025 (construção do CAPS I na sede do Município);

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial foi formalmente provocado pela pessoa jurídica ZR Soluções Construtivas LTDA ME, relatando que o Município de Iúna, por meio de sua Comissão de Contratação, promoveu as Concorrências Eletrônicas nº 18/2025 e 19/2025, mas sustentou a existência de discrepâncias na condução dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica ZR Soluções Construtivas LTDA ME alegou a existência de tratamento desigual entre os certames, a insegurança e confissão de inexperiência de agentes do Município, respostas confusas e justificativas frágeis, divergência entre os valores do edital/planilhas e os valores lançados no Portal Nacional de Contratações Públicas, além de anulação parcial injustificada com vícios semelhantes tratados de forma desigual;

CONSIDERANDO que o Município de Iúna proferiu decisão administrativa quanto aos questionamentos do licitante relativos à Concorrência Eletrônica nº 18/2025, na qual o Prefeito de Iúna determinou o cancelamento dos lances considerados inexequíveis, devendo republicar o edital com ajustes e esclarecimentos, sem vício ou dúvida quanto aos critérios de aceitabilidade de preços, sendo mantidos os atos válidos, pois não existia razão jurídica para a anulação integral do certame;

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ

CONSIDERANDO que o Município de Iúna proferiu decisão administrativa quanto aos questionamentos do licitante relativos à Concorrência Eletrônica nº 19/2025, na qual o Prefeito de Iúna afirmou não existir razão jurídica ou fática que imponha o cancelamento do certame, devendo seguir o trâmite regular até a sua conclusão, ratificando a plena legalidade e regularidade da licitação;

CONSIDERANDO que, no curso da apuração extrajudicial, o Ministério Público oficiou ao Prefeito de Iúna, com solicitação de esclarecimentos sobre os fatos alegados pela ZR Soluções Construtivas LTDA, bem como notificamos a Presidente da Comissão de Contratação para que prestasse esclarecimentos sobre a representação formulada;

CONSIDERANDO que a audiência extrajudicial foi realizada pela Promotoria de Justiça de Iúna com a Presidente da Comissão de Contratação do Município, acompanhada do Secretário Municipal de Gestão e da Subsecretária Municipal de Gestão, em 30 de junho de 2025;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Iúna informou que o Município atuou com transparência, legalidade e respeito aos princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, bem como afirmou que foram adotadas medidas proporcionais e fundamentadas, corrigindo distorções quando efetivamente identificadas e evitando anulações desnecessárias que atrasariam os serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que, na manifestação da Presidente da Comissão de Contratação, foi relatado o seguinte: a) A Administração Pública reconheceu que as diferenças entre os certames decorreram de orientações técnicas distintas fornecidas por analisas do Portal de Compras Públicas em sessões separadas, e não por discriminação ou direcionamento; b) Na Concorrência Eletrônica nº 18/2025, lances abaixo de 75% do valor orçado foram cancelados imediatamente, enquanto na Concorrência Eletrônica nº 19/2025, os lances foram mantidos temporariamente para posterior análise de exequibilidade, conforme orientação da analista e ratificação verbal da Procuradoria Municipal; c) Ambos os processos licitatórios foram realizados em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. As etapas foram registradas, com decisões justificadas e comunicadas em tempo real aos licitantes; d) As eventuais falhas apontadas referem-se a aspectos operacionais e interpretativos, especialmente na identificação e condução de lances inexequíveis, alegando ser compreensível em processos inaugurais e complexos no âmbito municipal; e) Pequenas diferenças entre os valores das planilhas orçamentárias e os valores lançados no Portal de Compras Públicas foram justificadas por ajustes nas casas decimais dos sistemas utilizados. Tais divergências foram consideradas irrelevantes, pois representa uma diferença de apenas R$ 11,13, não tendo impedido a participação dos licitantes, que não apresentaram impugnações dentro do prazo legal; f) Afirmou que lances

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ

com indícios de inexequibilidade, por si só, não configura nulidade do certame, mas ato que deve ser corrigido dentro do processo administrativo;

CONSIDERANDO que, após provocação formulada por este Órgão Ministerial, o Setor de Auditoria do Município instaurou Procedimento de Apuração Preliminar (Processo E-Docs nº 2026-6BQRV) e apresentou Relatório de Auditoria Interna Governamental, datado de 24 de setembro de 2026 (E-Docs nº 2026-D16RQK);

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria Interna Governamental registrou três achados da apuração realizada, contendo as situações encontradas, critérios, causas, efeitos, evidências e recomendações de aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO que a Auditoria identificou (Achado 01) tratamento distinto de propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, pois na Concorrência Eletrônica nº 18/2025 determinados lances inferiores ao percentual previsto no item 9.4.2 do edital foram cancelados durante a disputa; enquanto na Concorrência Eletrônica nº 19/2025 lances nessa condição foram inicialmente mantidos para posterior solicitação de justificativa e análise técnica;

CONSIDERANDO que a potencial causa da situação acima foi a insuficiência do dispositivo legal e ausência de segurança procedimental para sua aplicação, pois houve necessidade de consultas a Analistas do Portal de Compras e à Procuradoria-Geral durante a condução dos certames, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão;

CONSIDERANDO que o achado representa risco de tratamento não uniforme entre licitantes, decisões administrativas divergentes em situações semelhantes e a necessidade de revisão dos atos praticados;

CONSIDERANDO que a Auditoria apontou (Achado 02) a ausência de institucionalização de procedimento de aferição da exequibilidade das propostas, que estabeleça as hipóteses, os critérios e as etapas objetivas para aferição da exequibilidade, uma vez que em Edital de Concorrência posterior aos fatos - Concorrência Eletrônica nº 005/2026, foi verificado a aferição de exequibilidade de forma facultativa (item 9.5);

CONSIDERANDO que a potencial causa da situação acima foi a ausência de procedimento institucionalizado para orientar a realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas, conforme evidenciado pelo Edital de Concorrência nº 005/2026;

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ

CONSIDERANDO que o achado representa risco de adoção de procedimentos distintos em situações semelhantes, principalmente quanto à realização de diligências e à análise da exequibilidade, comprometendo a uniformidade e previsibilidade da condução dos certames;

CONSIDERANDO que a Auditoria identificou (Achado 03) fragilidade na rastreabilidade de alterações no sistema E&L, pois os documentos fornecidos pela Administração para comprovação da correção do sistema referente a ajustes nas casas decimais são apenas de procedimentos posteriores;

CONSIDERANDO que a potencial causa da situação acima foi a ausência de mecanismo institucional para preservação e formalização das comunicações técnicas mantidas com o fornecedor do sistema, conforme evidenciado pelas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão;

CONSIDERANDO que o achado representa risco de perda da rastreabilidade das alterações realizadas no sistema e dificuldade de reconstrução posterior da cadeia decisória e dos parâmetros utilizados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 59, § 2º, que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme o inc. IV, do *caput* do art. 59, além de estabelecer no art. 59, § 4º, que nos casos de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado;

CONSIDERANDO os deveres de observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, celeridade, economicidade, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público assegurar gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, conforme o art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, conforme o art. 11, inc. V, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Auditoria não localizou, nos elementos examinados, evidências objetivas suficientes de fraude, direcionamento, conluio ou manifestação deliberada, nem elementos que lhe

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ

permitissem afirmar a ocorrência de ofensa à imparcialidade do caráter concorrencial do procedimento licitatório, mas reforçou e recomendou a necessidade de aperfeiçoamento dos controles identificados, visando reduzir ocorrência de situações semelhantes em futuros certames;

CONSIDERANDO que a Notificação Recomendatória expedida pelo órgão do Ministério Público é instrumento de orientação que visa prevenir as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo prevê, no art. 48, § 6º, que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público";

RESOLVE, com fundamento no art. 26, inc. I, alínea "b" da Lei nº 8.625/1993, art. 27, § 2º, inc. I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, **RECOMENDAR**, ao **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, em CARÁTER PREMONITÓRIO, na pessoa do **Exmo. Prefeito Municipal de Iúna, Sr. Romário Batista Vieira** e **Ilmo. Secretário Municipal de Gestão de Iúna, Sr. Robson Gonçalves da Silva**, para que adotem as seguintes providências:

1 - Instituir procedimento formal e padronizado para a análise das propostas potencialmente inexequíveis, especialmente em obras e serviços de engenharia, contemplando a identificação da hipótese, o fundamento legal e editalício aplicável, as diligências cabíveis, a documentação exigível, a análise técnica e a decisão motivada.
1.1 - A disciplina adotada deverá ser submetida à avaliação jurídica do Município, inclusive quanto à aplicação dos §§ 2º e 4º do art. 59, da Lei nº 14.133/2021.

2 - Definir, nos instrumentos convocatórios e nos procedimentos internos, critérios e etapas previsíveis para as diligências de exequibilidade, assegurando tratamento isonômico aos licitantes e registro, nos autos, das razões para realizar ou dispensar cada diligência pertinente.
2.1 - Recomenda-se seja examinada a redação utilizada no item 9.5 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026, mencionado pelo Relatório da Auditoria.

3 - Capacitar periodicamente os agentes públicos envolvidos na elaboração de editais, na condução das disputas e no julgamento das propostas, com ênfase na aferição de exequibilidade, na motivação das decisões

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ

e no uso dos sistemas eletrônicos de licitação, visando fortalecer a capacidade técnica e conferir maior segurança e uniformidade à condução dos certames públicos.

4 - Estabelecer procedimento de registro e preservação das comunicações técnicas com fornecedores de sistemas e das alterações de parâmetros utilizados em licitações, contendo, no mínimo: solicitação efetuada, orientação recebida, alteração implementada, data, responsável, evidência da execução e avaliação de eventual impacto sobre procedimentos administrativos.

5 - Avaliar, de forma motivada e com apoio das áreas técnica e jurídica, se os achados relativos às Concorrências Eletrônicas nº 18/2025 e 19/2025 exigem alguma providência administrativa específica. Caso sejam identificados novos elementos relevantes, preservá-los e comunicá-los ao Ministério Público e ao Controle Interno do Município.

6 - Encaminhar ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município o plano de implementação das recomendações acima, para acompanhamento no âmbito de suas atribuições.

7 - Recomendamos a ampla publicidade à presente Notificação Recomendatória, com divulgação no sítio eletrônico do ente público, para que todas as autoridades municipais, servidores públicos e cidadãos fiquem cientes do seu teor, respeitando-se, assim, ao princípio da publicidade.

REQUISITA-SE para acompanhamento desta Notificação Recomendatória, que os destinatários encaminhem ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, **no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento**, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico: <**protocolo.mpes.mp.br/protocolo**>, resposta fundamentada informando as providências adotadas ou planejadas, os responsáveis e respectivos prazos de execução, acompanhada dos documentos já disponíveis, se acatar a Notificação. Em caso de discordância quanto a qualquer item deverá ser apresentada de forma motivada, com indicação das medidas alternativas propostas.

ADVERTIMOS que esta Notificação Recomendatória tem caráter preventivo e orientativo. Dessa forma, a partir da data da entrega da presente Notificação Recomendatória, o Ministério Público considera suas(seus) destinatárias(os) como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências recomendadas.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: a) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ

implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) Caracterizar o dolo de ofensa à imparcialidade do procedimento licitatório, má-fé, ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e d) Constituir em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Determino ao Cartório da Promotoria de Justiça de Iúna:

1 - Seja dada ciência da presente Notificação Recomendatória à **Controladoria-Geral do Município de Iúna**, para possível acompanhamento das recomendações expedidas.

2 - Seja encaminhada a cópia desta Notificação Recomendatória à **Exma. Promotora de Justiça Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CADP) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), para a devida ciência.

Iúna/ES, 29 de setembro de 2026.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**, em **01/10/2026** às **14:46:46**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/#/validador/** informando o identificador **FK5NFNBZ**.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/#/validador/FK5NFNBZ